



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.722887/2017-67
ACÓRDÃO	3001-003.441 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOTAL ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RESINAS PLÁSTICAS EIRELE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 2013

MULTA QUALIFICADA DE 150%. REDUÇÃO PELA DRJ A 75% ANTE A AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS.

Não se aplica a multa qualificada nos casos em que não fica comprovada situação qualificadora do artigo 68 e seguintes da Lei 4.502/64. Insubsistência recursal que devolve ao Colegiado do CARF matéria já decidida favoravelmente ao contribuinte.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE.

Matéria de defesa não ventilada em sede de impugnação ou recurso voluntário. Manutenção da responsabilidade sob pena de supressão de instância.

AUTO DE INFRAÇÃO DE IPI. INADIMPLEMENTO DO CONTRIBUINTE. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DE OFÍCIO E CORREÇÕES. NÃO-CONFISCO.

Aplica-se a Súmula nº 2 do CARF às alegações de inconstitucionalidade de lei, qual veda a apreciação de tais matérias ante à incompetência do Colegiado. Matéria reservada ao Poder Judiciário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo as matérias que impliquem na análise de constitucionalidade da norma. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente caso de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que manteve a autuação a título de IPI não recolhido, acrescido da multa de ofício (75%) e dos acréscimos legais. A DRJ, acatando parcialmente os argumentos expandidos pelo contribuinte em sede de impugnação (e-fl. 273), apenas no que tange à redução da multa qualificada de 150%, dada a inexistência das qualificadoras da conduta, conforme exigido pela Lei 4.502/64.

Irresignada, a contribuinte interpõe recurso voluntário requerendo, em síntese:

- A redução da multa qualificada, já reduzida pelo acórdão da DRJ;
- Uma suposta inconstitucionalidade dos acréscimos legais e da multa aplicada;

Confessa o contribuinte, por fim, que, a despeito de registrado o débito de IPI na monta apontada pela autuação, deixou de recolher o mesmo dada a insuficiência de caixa para tanto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1 Multa qualificada de 150%. Redução pela DRJ a 75%, ante a ausência das circunstâncias qualificadoras.

A contribuinte recorrente repete, nas suas razões recursais, matéria anteriormente ventilada e devidamente acatada pela DRJ. De fato e direito, a qualificação da multa aplicada pela autuação é descabida nos casos em que não fica comprovada a situação qualificadora do artigo 68 e seguintes da Lei 4.502/64.

Ao verificar a ausência da configuração clara e específica das qualificadoras previstas em lei como suporte ao aumento da multa de ofício, nos termos dos artigos 68 e seguintes da Lei 4.502/64, a DRJ afastou a multa qualificada, tendo mantido a de ofício e acréscimos legais pertinentes à autuação. Vejamos o teor a ementa do acórdão da DRJ:

IPI. LANÇAMENTO LASTREADO EM NOTAS FISCAIS. ELETRÔNICAS. DUPLICAÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA. NÃO CABIMENTO.

Descabe duplicar o percentual básico de 75% da multa de ofício por falta de recolhimento do IPI na hipótese de não ter sido imputada ao infrator reincidência específica, mais de uma circunstância agravante e tampouco sonegação, fraude e conluio. (destacamos)

Agora, em sede recursal, o contribuinte repete a matéria, como se a DRJ já não tivesse endereçado a questão, inclusive de forma favorável ao contribuinte. Nesse sentido, há uma insubsistência recursal nesse ponto, uma vez que a contribuinte devolve ao Colegiado do CARF matéria já decidida favoravelmente ao mesmo pela DRJ, inexistindo matéria controvertida sobre o ponto a ser decidida por esse D. Colegiado.

Nesse sentido, dada a ausência de sucumbência, nego conhecimento a esse ponto do recurso.

3. Mérito.

3.1 Responsabilidade tributária. Solidariedade.

O relatório fiscal aponta de forma expressa a ocorrência e imputação de responsabilidade tributária solidária dos sócios da empresa devedora. Aduz uma série de argumentos específicos que, no sentir da fiscalização, levaram à caracterização da responsabilidade dos sócios da empresa.

Ocorre que, a despeito de oportunizada a defesa da empresa contribuinte, bem como devidamente notificados do relatório fiscal e da imputação específica de responsabilidade, conforme se extrai da e-fl. 205, nenhuma palavra foi tecida acerca dessa matéria, seja na impugnação, seja agora, em sede de recurso voluntário.

Vejamos o teor da ementa do acórdão da DRJ, que já esclarece bem o ponto:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013 IPI. LANÇAMENTO LASTREADO EM NOTAS FISCAIS. ELETRÔNICAS. DUPLICAÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA. NÃO CABIMENTO. **Descabe duplicar o percentual básico de 75% da multa de ofício por falta de recolhimento do IPI na hipótese de não ter sido imputada ao infrator reincidência específica, mais de uma circunstância agravante e tampouco sonegação, fraude e conluio. [...]**

Matéria de defesa não ventilada em sede de impugnação ou recurso voluntário preclui, não podendo, de ofício, esse Colegiado apreciar a questão sob pena de supressão de instância, motivos pelos quais deve a imputação de responsabilidade persistir.

3.2 Auto de infração de IPI. Inadimplemento do contribuinte. Insurgência contra a multa de ofício e correções. Não-confisco.

Aplica-se a Súmula nº 2 do CARF às alegações de inconstitucionalidade de lei, qual veda a apreciação de tais matérias ante à incompetência do Colegiado, dada a reservada ao Poder Judiciário para tal desiderato.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A contribuinte recorrente argui a inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada no patamar de 75%, reduzida que foi pela DRJ, e seus consectários lógicos de correção. Argui em sua defesa a ocorrência de confisco, dado o percentual da multa de ofício, que considera confiscatória, ao mesmo tempo em que também arguiu o confisco decorrente da aplicação dos acréscimos legais ao crédito tributário, como a SELIC.

Como acima exposto, o verbete sumular nº 2 do CARF veda a apreciação de matérias relacionadas à constitucionalidade, ou não, de normas legais, haja vista que tal matéria é de competência exclusiva do Poder Judiciário (controles difuso e concentrado).

Esse Colegiado, por estar vinculado ao entendimento e à aplicação obrigatória das Súmulas desse CARF, não tem competência para perquirir sobre a inconstitucionalidade de lei.

Nessa longarina, conheço em parte do recurso voluntário para negar provimento ao mesmo com a confirmação do acórdão da DRJ, que afastou a aplicação da multa qualificada, mantendo, no entanto, a aplicação da multa de ofício (75%), sem prejuízo dos acréscimos legais, incluída a aplicação da taxa SELIC e responsabilidade solidária dos sócios.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo